



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.000996/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.507 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente GRÁFICA E EDITORA CORREIO RURAL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.
Devem ser excluídas do SIMPLES Nacional os contribuintes optantes que tem débitos para com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 10-32.064, de 09 de junho de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo N° 339569, de 22 de agosto de 2008 da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

No ADE N° 339569 (e-fl. 129) consta que a exclusão da contribuinte do Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional) decorreu pela existência de débitos em nome da contribuinte perante a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Contra o ato de exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que efetuou o recolhimento dos valores devidos declarados em

GFIP no período de 01/2003 a 03/2005 em GPS de Reclamatória Trabalhista do processo LDC n.º 371373336 e que os débitos tem origem em Reclamatória Trabalhista nas competências de 01/1996 a 03/2005, sendo que até 12/2002 estão decadentes em razão da Súmula Vinculante n.º 08 do STF e que a empresa efetuou a quitação dos valores devidos do período 01/2003 a 03/2005.

Consta nos autos que o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/POA analisou pedido de revisão da LDC (que ensejaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES) solicitado pela contribuinte e concluiu que os débitos não estariam prescritos, uma vez que a contribuinte reconheceu o débito através de Pedido de Parcelamento em 11/04/2007 e LDC em 19/11/2007.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/POA que considerou que os débitos do período 01/1996 a 13/2002 não estavam abrangidos pela prescrição, uma vez que em 21/10/2009 a contribuinte formalizou pedido de parcelamento dos débitos previdenciários instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no qual manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Concluíram então a 6ª Turma da DRJ/POA que a contribuinte não regularizou esse débito integralmente no prazo estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 31 do ADE DRF/POA n.º 339569/2008.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/01/2011 (e-fl. 40).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/08/2011 (e-fls.133- 142), onde alega:

- que os débitos da LDC 371373336 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e portanto estão com exigibilidade suspensa;

- que na fixação do montante do débito considerou o período integral, quando na verdade a Súmula Vinculante 08 do STF reduziu o período de decadência para 5 anos;

- que o fato gerador da contribuição previdenciária se dá na competência da efetiva prestação do serviço e como foi prestado antes da sentença (ou homologação do acordo) trabalhista que deu-se em 2005, todos os débitos segundo o art. 43, § 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, anteriores aos 5 anos estariam prescritos;

- que pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, o referido débito seria menor e portanto o ato que incluiu o período prescrito é nulo de pleno direito;

- que a demora no julgamento do recurso prejudicou a Recorrente, pois caso a decisão fosse prolatada em seguida (por exemplo em 2009) haveria tempo para readequação ao SIMPLES novamente;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.507 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15249.000996/2008-83

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo N.º 339569, de 22 de agosto de 2008 da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre por existirem débitos da Recorrente perante a Fazenda Pública Federal.

A Recorrente, na contestação da exclusão ao SIMPLES apresentada em 17/10/2008, solicitou a revisão dos débitos lançados na LDC n.º 371373336, que motivou a sua exclusão, alegando que haviam débitos prescritos naquele processo.

O SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre analisou o pedido de revisão e concluiu que os débitos não estavam prescritos. Confirma-se a análise:

Interessado: GRÁFICA E EDITORA CORREIO RURAL LTDA
CNPJ: 90.271.065/0001-64

Em ref: Processo 15249.000996/2008-83
Data: 28/07/2010

- 1) O presente processo de débito foi encaminhado ao SECAT/Equipe Previdenciária para análise de período prescricional.
- 2) Refere-se a processo de débito de contribuições previdenciárias referentes à reclamatória trabalhista, cuja conciliação deu-se em 25/07/2005. Foi protocolado Pedido de Parcelamento em 11/04/2007, emitido LDC - Lançamento de Débito Confessado, e assinado por diretor da empresa em 19/11/2007.
- 3) De acordo com Art. 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso do presente processo, sua constituição deu-se através da reclamatória trabalhista n.º 00632-2005-411-04-00-0, da Vara do Trabalho de Viamão, cuja audiência de conciliação deu-se em 25/07/2005. Ainda, de acordo com seu Parágrafo Único, Inciso IV, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- 4) Considerando que a empresa reconheceu o débito através de PP em 11/04/2007 e LDC em 19/11/2007, interrompendo assim a prescrição, o presente processo não está abrangido pela mesma.

Concordo com a análise do SECAT e por isso entendo não assistir razão à Recorrente.

Conforme consta da análise do SECAT, o débito que motivou a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional foi originada de reclamatória trabalhista, e que ocorreu uma

conciliação entre as partes em 25/07/2005. A Recorrente teria então pleiteado parcelamento do débito em 11/04/2007, tendo sido gerado a LDC - Lançamento de Débito Confessado, reconhecido e assinado pelo diretor da empresa em 19/11/2007.

Portanto em 19/11/2007 a Recorrente reconheceu o débito e pediu inclusive parcelamento dos mesmos. Uma vez reconhecido os débitos, não há que se falar em prescrição.

O argumento da Recorrente de que os débitos foram inclusos no parcelamento especial instituído pela n.º 11.941/2009, só reforça a convicção de que os mesmos estavam pendentes e sem exigibilidade suspensa ao final do prazo final determinado no ADE N.º 339569.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não logrou comprovar a regularização das pendências que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional dentro do prazo legal permitido, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama